



Número: **0212099-02.2025.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.131.327,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARENA COMBUSTIVEIS LTDA. (AUTOR)	
	RONILDO ALVES SOBRINHO (ADVOGADO)
SH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI (REU)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
BANCO DO BRASIL S.A. (REU)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
INTERMEDIUM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REU)	
BANCO BRADESCO S.A. (REU)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REU)	
FX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (REU)	
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)	

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164331157	09/07/2025 16:11	Certidão de publicação	Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Plataforma Nacional de Editais de 30/06/2025

Certidão de publicação 66

Edital

Número do processo: 0212099-02.2025.8.06.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Órgão: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 30/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

COMARCA DE FORTALEZA 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60811-690, Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br Processo nº :0212099-02.2025.8.06.0001

Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

- [Administração judicial] Requete(s): ARENA COMBUSTIVEIS LTDA. Requerido(s): SH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI e outros (8) CE [Administração judicial] 0212099-02.2025.8.06.0001 ARENA COMBUSTIVEIS LTDA. O Dr. CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial de Recuperação de Empresas e Falências, FAZ SABER que, no PROCESSO Nº 0212099-02.2025 - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por ARENA COMBUSTIVEIS LTDA., foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, nos termos da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado por ARENA COMBUSTIVEIS LTDA, sob a alegação de que sua atividade empresarial atravessa crise econômico-financeira cuja superação demanda o acionamento do instituto previsto na Lei 11.101/2005. Conforme a petição inicial, a atividade empresarial da requerente se concentra na comercialização de combustíveis e produtos congêneres. A crise teria advindo da falta de pagamento dos vales decorrentes de vendas a crédito (venda fiado), da forte recessão econômica, do aumento do índice de desemprego, da inflação, da desvalorização do real frente às demais divisas internacionais, da diminuição da atividade industrial e da redução do índice de confiança do consumidor; Foi detectada a ausência de documentos e informações imprescindíveis à propositura da petição inicial (despachos de ID156142415, ID 156144181 e ID 160059599, os quais foram posteriormente apresentados pela requerente por meio das emendas à inicial de ID 156144179, ID 159512136 e ID 160444370. É o relatório. Decido. A recuperação judicial foi criada pela Lei 11.101/2005 como auxílio à superação da crise da atividade empresarial, de modo a preservar os relevantes benefícios sociais e econômicos gerados pela empresa viável. Assim, uma das questões fundamentais da aplicação do instituto é a análise da viabilidade econômica, haja vista que, não sendo viável, a solução normativa prevista no ordenamento jurídico é a falência, e não a recuperação judicial. Diferentemente do instituto assemelhado existente na legislação anterior - concordata - a decisão sobre a viabilidade cabe aos credores do devedor, e não ao Juiz condutor do processo, circunstância que empresta à recuperação judicial caráter essencialmente negocial. Destarte, no despacho que aprecia o pedido de processamento da recuperação judicial, cabe ao Juízo processante exclusivamente a análise da regularidade documental exigida para o ajuizamento do pleito. É o que se fará a seguir. Após o suprimento das omissões apontadas nos pronunciamentos judiciais anteriores, constata-se que a requerente faz jus ao processamento da recuperação judicial, haja vista que comprovou o preenchimento dos requisitos por meio da petição inicial, suas três emendas e os documentos que as instruíram. De fato, além de comprovar o exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, igualmente evidencia a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/2005, narra adequadamente a causa da crise e juntaram os documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, defiro o processamento do pedido de

recuperação judicial de ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 24.271.577/0001-04, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão: 1. Nomear como Administrador Judicial a sociedade empresária LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 16.611.762/0001-64), com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Melissa Pereira Guara, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 27.710, que será intimada para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas, fixando a remuneração deste, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 4,0% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada pela devedora com a petição inicial (ID 156144190). 2. O(a) Administrador(a) judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base a efetiva atividade empresarial, documentos contábeis e a movimentação das contas bancárias da devedora. 3. Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005. 4. Suspendo por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 5. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como à Junta Comercial do Estado do Ceará. 7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005. 8. Determino a intimação da devedora para apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão "em recuperação judicial" após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005). 9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. 10. Intime-se a requerente através do seu procurador judicial e os credores através do edital epigrafado. Expedientes necessários. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza/CE, aos 25-06-2025 Cláudio Augusto Marques de Sales Juiz de Direito CLASSE I NADA NADA CLASSE II NADA NADA CLASSE II CREDOR CNPJ

	CRÉDITO Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	
	R\$ 635.247,36 Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	
	R\$ 257.232,51 Banco do Nordeste S/A	07.237.373/0001-20	R\$
	469.539,90 Banco Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$
	619.172,22 Banco Inter S/A	18.945.670/0001-46	R\$
	240.000,00 Banco Cooperativo Sicredi S/A	01.181.521/0001-55	R\$
	310.000,00 Banco Daycoval S/A	62.232.889/0001-90	R\$
	50.000,00 SH Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA	09.538.713/0001-88	R\$ 2.750.135,40
	FX Participações e Negócios LTDA	24.880.582/0001-06	R\$ 800.000,00 TOTAL
			R\$ 6.131.327,39 CLASSE
IV	NADA NADA TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 6.131.327,39

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8ZeOcVLuMhBXV4dRABQLjKw/certidao>
Código da certidão: mone3zr8ZeOcVLuMhBXV4dRABQLjKw